



# **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO** : PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 908/2023  
**PROPONENTE** : VER. ADRIANA MANFROI

**PARECER** : N.º 28/2023  
**REQUERENTE** : Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Serviço Público.

Projeto de Lei nº 908/2023 de Autoria do Poder Legislativo Municipal.

Assunto: “Dispõe sobre a municipalização e limites da Estrada Vicinal CANAÃ BRAÇO SUL, de Novo Progresso”

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei nº 908/2023, o qual Dispõe sobre a municipalização e limites da Estrada Vicinal CANAÃ BRAÇO SUL, de Novo Progresso.

Não foram propostas emendas ao presente Projeto de Lei.

A proposição foi encaminhada à Procuradoria pela Comissão, para análise nos termos do Regimento Interno, a qual passo a análise.

### **II - EXAME DA MATÉRIA**

#### **II.1 - Da competência para elaboração de Leis Municipais.**

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

### **I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

No mesmo sentido, a criação de Leis Municipais está disciplinada no âmbito municipal, pela Lei Orgânica do município de Novo Progresso/PA, que assim dispõe:

*Art. 7º - No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;*

(...)

*Art. 28. A iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.*

Dispor sobre o assunto é matéria de competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto, visto que diz respeito a uma relação direta entre a Administração Pública e os administrados, e não se insere no rol de matérias que a Constituição reservou exclusividade à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar.

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, matéria para a qual a iniciativa é concorrente, na forma do artigo 61 da CF, aplicáveis por simetria aos Municípios.

No mesmo sentido, as Leis podem ser criadas por iniciativa do Prefeito Municipal, Vereadores e até mesmo por iniciativa popular, devendo, entretanto, obedecer a simetria das Leis, visando o interesse de nossa Cidade, complementando e não podendo contrariar a Lei Orgânica Municipal, as Normas Estaduais, as Normas Federais e principalmente a Constituição Federal do Brasil.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

No presente caso, verifica-se que há legitimidade da iniciativa do Projeto de Lei por parte do Poder Legislativo.

### **III.2- Da Legalidade e do interesse público.**

Uma vez ultrapassado o exame sobre a competência da propositura na elaboração do presente Projeto de Lei, há que se verificar se está revestido da legalidade e do interesse público para sua aprovação.

É sabido que várias vicinais do nosso Município não são municipalizadas, o que por lei, não recebe ajuda do poder público para sua manutenção. Há também um grande problema, como evidenciado no projeto e nos documentos juntados que é a falta de conhecimento e parametrização das vicinais, onde começa, onde termina e etc... O presente projeto de lei, vem para regulamentar a padronização da vicinal Canaã Braço Sul, o que por si só, demonstra total interesse público na matéria.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina pela legalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 908/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, havendo interesse público por sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Novo Progresso/PA, 11 de setembro de 2023.

*Edson Junior Mariano da Silva*

**OAB/PA 31791**



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 - CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Parecer n.º 28/2023/2ªCPC/CMNP  
PROJETO DE LEI n.º 908/2023.

**Assunto:** “Dispõe sobre a municipalização e limites da Estrada Vicinal CANAÃ BRAÇO SUL, de Novo Progresso”.

## SEGUNDA COMISSÃO PERMANENTE

**Constituição, Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação - Art. 31, da Resolução n.º 002/94 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Progresso).**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 908/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que Dispõe sobre a municipalização e limites da Estrada Vicinal CANAÃ BRAÇO SUL, de Novo Progresso.

Não foram propostas emendas ao presente Projeto de Lei.

Enviado o projeto para análise do jurídico, foi dado à seguinte conclusão:

“Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina pela legalidade e regularidade do Projeto de Lei n.º 908/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, havendo interesse público por sua aprovação.”

### II - EXAME DA MATÉRIA



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**

**CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ**

O Presente projeto de Lei que dispõe sobre a municipalização e limites da Estrada Vicinal CANAÃ BRAÇO SUL, de Novo Progresso, está dentro dos padrões ora exigidos para sua continuidade.

Foram verificados os cumprimentos quanto a matéria e legitimidade.

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei, não apresenta óbice a sua tramitação legislativa. Quanto a sua legalidade e constitucionalidade o projeto não encontra óbice em sua tramitação.

Desta forma, quanto ao mérito, cabe a nós a análise final do objeto deste projeto de lei, o qual encaminhado para votação pelos nobres pares.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, tendo em vista o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa e o interesse público que rege a matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei 908/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Novo Progresso/PA, 11 de setembro de 2023.

**FRANCISCO GOMES DE SOUSA - PSC**

*Relator*

Acompanham o Voto do Relator:

*Moacélio Pereira Melo*  
**Moacélio Pereira Melo – PSD**

*Presidente*

*Beatriz Coelho de Paula*  
**Beatriz Coelho de Paula - PL**

*Membro*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**

**CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ**


### **VOTO DE CONCLUSÃO DA COMISSÃO.**

A SEGUNDA COMISSÃO PERMANENTE, decide por unanimidade de votos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 908/2023.

Plenário Sinval Silva, 11 de setembro de 2023.

  
**Francisco Gomes de Sousa - PSC**  
**Relator**

  
**Moacélio Pereira Melo - PSD**  
**Presidente.**

  
**Beatriz Coelho de Paula - PL**  
**Membro**